



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

**RELATORIA: DSG**

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 119/2022

**OBJETO:** Proposta da 13ª Revisão Ordinária, 14ª Revisão Extraordinária e Reajuste Anual da Tarifa Básica de Pedágio - TBP.

**ORIGEM:** SUROD

**PROCESSO (S):** 50500.120365/2021-20

**PROPOSIÇÃO PRG:** COTA n. 07578/2022/PF-ANTT/PGF/AGU - NOTA n. 01021/2022/PF-ANTT/PGF/AGU -PARECER n. 00280/2022/PF-ANTT/PGF/AGU -DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00233/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

**1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Proposta da 13ª Revisão Ordinária, a 14ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Concessionária K-INFRA Rodovia do Aço S.A., com a finalidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 005/2007, para Deliberação da Diretoria Colegiada.

**2. DOS FATOS**

A análise correspondente às obras, serviços e demais obrigações estabelecidas no Programa de Exploração da Rodovia (PER) foi realizada, preliminarmente, pela antiga Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias (GEFIR) por meio da Nota Técnica SEI Nº 6265/2021/GEFIR/SUROD/DIR (n. SEI0708862), de 21/12/2021, complementada pela NOTA TÉCNICA SEI Nº 3895/2022/GECON/SUROD/DIR (12059943). O equilíbrio econômico-financeiro, bem como os demais itens de revisão, foram analisados pela Gerência de Gestão Econômico-Financeira (GEGEF), preliminarmente, por meio da Nota Técnica SEI Nº 2069/2022/GEGEF/SUROD/DIR (n. SEI0718158), de 09/05/2022, retificada pela Nota Técnica SEI Nº 3050/2022/GEGEF/SUROD/DIR (n. SEI487966), de 27/05/2022.

Conforme previsto no inciso II, artigo 5º da Resolução ANTT nº 675/2004, os resultados preliminares acerca das revisões e reajuste foram encaminhados à Concessionária por meio do OFÍCIO SEI Nº 16345/2022/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT, (n. SEI57552), de 27/05/2022, que se manifestou por meio da Carta DG 16.447/2022, (n. SEI11927441), de 10/06/2022, e da Carta DG 16.375/2022 (11496571) e carta DG 16.398/2022 (11497420).

A manifestação da concessionária foi analisada pela Gerência de Gestão Contratual Rodoviária - GECON, por meio da Nota Técnica SEI Nº 3895/2022/GECON/SUROD/DIR (n. SEI 12059943), de 25/07/2022. Na sequência, a GEGEF realizou análise complementar dos demais itens de revisão, apresentando os resultados finais do reequilíbrio econômico-financeiro por meio da Nota Técnica SEI Nº 4619/2022/GEGEF/SUROD/DIR (n. SEI2464443), de 16/04/2022, retificada pela Nota Técnica SEI Nº 5963/2022/GEGEF/SUROD/DIR (n. SEI8450927). Os resultados foram informados à Concessionária por intermédio do OFÍCIO SEI Nº 31400/2022/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (13829224).

A Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade - SEAE do Ministério da Economia foi informada dos procedimentos das referidas revisões e reajuste, em atendimento à Portaria do Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia) nº 150/2018, por intermédio do Ofício SEI nº 31136/2022/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (13807382).

Em 29/09/2022, nos termos do PARECER n. 00280/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (13753625), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00233/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (13754113), a Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT concluiu pela aprovação da proposta de revisão e reajuste tarifários, tendo em vista ter-se observado os procedimentos previstos no Contrato de Concessão e nas normas regulatórias aplicáveis.

Destaca-se que a Procuradoria entendeu necessária, por meio da COTA n. 07578/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (13753480), a confirmação da SUROD quanto ao atendimento do item 9.2.4 do Acórdão 290/2018-Plenário, no âmbito do TC 012.831/2017-4, que determinou a retificação de todas as revisões tarifárias já aprovadas em decorrência dos efeitos do art. 16 da Lei 13.103/2015 nos demais contratos de concessão de rodovias vigentes.

Deste modo, considerando que houve confirmação por parte da SUROD sobre o cumprimento do item 9.2.4 do Acórdão nº 290/2018-Plenário, nos documentos posteriores, esta Diretoria solicitou a manifestação da SUROD, por meio do DESPACHO DGS 14196005, quanto a observância da recomendação da PF-ANTT. Por meio do DESPACHO GEGEF14287544, a SUROD confirmou o atendimento a referida determinação.

Cabe mencionar que a Subprocuradoria-Geral de Assuntos Judiciais e Recuperação de Crédito, mediante a NOTA n. 01021/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (13753522), apontou a existência de processos judiciais envolvendo a concessionária, versando sobre pleitos com impacto/reflexos em questões de ordem tarifária, dentre as ações, o Mandado de Segurança n. 1028490-68.2019.4.01.3400, mencionado na nota técnica para justificar a receita auferida a maior pela Concessionária em face da decisão judicial e que deve ser compensada no cálculo tarifário para o período de 07/10/2019 a 04/02/2021.

Outrossim, por meio da DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00233/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (13754113), a Procuradoria informou que, "no processamento da 11ª Revisão Ordinária e 12ª Revisão Extraordinária, restou consolidado que seria possível o processamento da revisão que contemplasse o processo de reequilíbrio como um todo, desde que saneado os vícios apontados pela decisão judicial, uma vez que o decisum tinha se limitado a apontar mácula no devido processo legal, e não atacara o mérito do processo revisional". Entendendo, deste modo, que os marcos temporais indicados pela SUROD na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4619/2022/GEGEF/SUROD/DIR estão condizentes com a manifestação jurídica exarada naquela oportunidade.

No mesmo documento, destacou o apontamento da Concessionária, realizado por meio da Carta DA 16580/2022 (SEI 13450820), sobre a constatação de "inconsistências na inserção do

resultado da apuração da receita recebida a maior em face da decisão judicial proferida junto ao Agravo de Instrumento - AI n.1033636-08.2019.4.01.0000, do TRF - 1ª região", ressaltando que, por se tratar de análise técnica contábil, não há necessidade de nova remessa dos autos à procuradoria após análise da SUROD.

A retificação da proposta de revisão decorrente das inconsistências relatadas pela Concessionária foi realizada por meio da Nota Técnica SEI N° 5963/2022/GEGEF/SUROD/DIR (n. SEI 13450927), concluindo que foi "acrescentando unicamente a correção da fórmula referente ao cálculo da variação tarifária verificada na planilha de cálculo (Anexo SEI n° 13289210), ao se calcular a variação tarifária do lançamento referente ao item de Apuração da receita recebida a maior em face da decisão judicial (Agravo de Instrumento - AI n. 1033636-08.2019.4.01.0000, do TRF - 1ª região), ressaltando que os demais itens apresentados na Nota Técnica SEI n° 4619/2022/GEGEF/SUROD/DIR (n. SEI 12464443), não tratados no documento, seguem mantidos."

Por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 409/2022 (12651500), a SUROD apresentou a proposta final tendo em visto o disposto Nota Técnicas n° 2069/2022/GEGEF/SUROD/DIR (n. SEI 10718158), n° 3050/2022/GEGEF/SUROD/DIR (n. SEI 1487966), n° 4619/2022/GEGEF/SUROD/DIR (n. SEI 12464443), n° 5963/2022/GEGEF/SUROD/DIR (n. SEI 13450927), n° 6265/2021/GEFIR/SUROD/DIR (n. SEI 8708862) e n° 3895/2022/GECON/SUROD/DIR (n. SEI 12059943), assim a contendo Minuta de Deliberação em anexo.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado para distribuição aos Diretores, de acordo com o Despacho SEI n° 13961970.

A matéria foi sorteada a esta Diretoria, conforme Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI 13975190), de 17 de outubro de 2022.

É o relatório. Passa-se à análise.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, destaca-se que a presente proposta se relaciona com Contrato de Concessão de Rodovia relativo ao Edital 007, cujo objetivo é a concessão para exploração da infraestrutura e da prestação de serviços públicos e obras do Lote Rodoviário constituído pela Rodovia BR-393/RJ, entre a divisa MG/RJ e o entroncamento com a BR-116.

Os procedimentos de revisão e reajuste atendem ao disposto na Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001, na Resolução ANTT n° 675, de 4 de agosto de 2004 (alterada pelas Resoluções n° 5.172, de 25 de agosto de 2016, e n° 5.859 de 03 de dezembro de 2019), na Resolução n° 1.187, de 9 de novembro de 2005 (alterada pela Resolução 2.554, de 14 de fevereiro de 2008), na Resolução n° 3.651, de 7 de abril de 2011 (alterada pelas Resoluções n° 4.339, de 29 de maio de 2014, n° 4.727, de 26 de maio de 2015 e n° 5.859 de 03 de dezembro de 2019), na Resolução 5.850, de 16 de julho de 2019, na Resolução n° 5.859, de 03/12/2019, e no Contrato de Concessão e seus aditivos, visando o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, incluindo os efeitos decorrentes da revisão do Programa de Exploração da Rodovia (PER).

Em relação aos principais documentos técnicos de instrução do presente feito, tem-se que a análise correspondente às obras, serviços e demais obrigações estabelecidas no Programa de Exploração da Rodovia - PER foi realizada, preliminarmente, pela antiga Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias (GEFIR) por meio da Nota Técnica SEI N° 6265/2021/GEFIR/SUROD/DIR (n. SEI 8708862), de 21/12/2021, complementada pela NOTA TÉCNICA SEI N° 3895/2022/GECON/SUROD/DIR (12059943).

O equilíbrio econômico-financeiro, bem como os demais itens de revisão, foram analisados pela Gerência de Gestão Econômico-Financeira (GEGEF), preliminarmente, por meio da Nota Técnica SEI N° 2069/2022/GEGEF/SUROD/DIR (n. SEI 0718158), de 09/05/2022, retificada pelas Nota Técnica SEI N° 3050/2022/GEGEF/SUROD/DIR (n. SEI 1487966), de 27/05/2022, NOTA TÉCNICA SEI N° 4619/2022/GEGEF/SUROD/DIR (12464443) e NOTA TÉCNICA SEI N° 5963/2022/GEGEF/SUROD/DIR (13450927).

O valor da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) deverá ser alterado pelas regras de reajuste e revisão previstas na legislação, no edital, no contrato de concessão e na regulamentação da ANTT, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Em relação ao reajuste da tarifa, vale transcrever o que dispõe o Capítulo VI do Contrato de Concessão, quanto ao reajuste tarifário:

"CAPÍTULO VI

CLÁUSULAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS

(...)

Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio

"(...)

6.26 O valor da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais - TBPI é de R\$ 2,940 (dois reais e novecentos e quarenta milésimos de real), referenciado a julho de 2007.

6.27 A TBPI terá seu primeiro reajuste contratual na data do início da cobrança do pedágio e será reajustada, a cada ano, sempre na mesma data do início da cobrança do pedágio, sem prejuízo da possibilidade de redução do prazo, desde que permitida ou não vedada na legislação aplicável, em especial a Lei n° 9.069/95.

6.28 A data de início da cobrança de pedágio será considerada a data-base para o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

6.29 A Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente, de acordo com a variação do IPCA, calculado pelo IBGE, ou outro que venha a ser definido em sua substituição, em caso de sua extinção.

6.30 A Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente pelo produto da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais - TBPI pelo Índice de Reajustamento de Tarifa - IRT.

6.31 O Índice de Reajustamento de Tarifa - IRT será calculado com base na variação do IPCA calculado pelo IBGE, entre o mês anterior a data de referência na apresentação da proposta de tarifa, junho de 2007, e o mês anterior a data-base de reajuste de tarifa, conforme a fórmula a seguir:

$$IRT = \frac{IPCA_i}{IPCA_o}$$

Onde:

IPCAo - IPCA do mês anterior à data de referência da Proposta Comercial (jun/2007);

IPCAi - IPCA do mês anterior à data-base de reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

6.32 A Tarifa Básica de Pedágio a ser praticada será arredondada para múltiplos de 10 (dez) centavos de Real e será obtida mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento:

a) quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, arredonda-se para baixo esta casa;

b) quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.

6.33 Os efeitos econômicos decorrentes do arredondamento serão considerados na revisão ordinária subsequente.

(...)"

Ressalta-se ainda a Resolução n° 675, de 4 de agosto de 2004, alterada pelas

Resoluções nº 5.172, de 25 de agosto de 2016, e nº 5.859 de 03 de dezembro de 2019, que no seu art. 4º trata de metodologia de cálculo para a apuração de índices de preços setoriais provisórios a serem utilizados no cálculo do índice de reajuste tarifário:

*Art. 4º Os índices de preços setoriais provisórios a serem utilizados no cálculo do índice de reajuste tarifário serão obtidos pelas médias aritméticas das variações dos 3 (três) últimos números índices publicados. (Alterado pela Resolução nº 5.172, de 25.8.16)º*

Vale transcrever o que dispõe o Capítulo VI do Contrato de Concessão, quanto à revisão tarifária:

"CAPÍTULO VI

CLÁUSULAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS

(...)

Revisão da Tarifa Básica de Pedágio

(...)

6.34 Com a finalidade de assegurar, em caráter permanente, a preservação do inicial equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a Tarifa Básica de Pedágio será alterada pelas regras de revisão, previstas na legislação, no Edital, neste Contrato e na forma da regulamentação da ANTT.

6.35 Qualquer alteração nos encargos do PER pode importar na revisão do valor da Tarifa Básica de Pedágio, observado o disposto no Título V, Capítulo I, Seção I do Edital, para mais ou para menos.

6.36 Não será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão o cronograma de execução das obras e serviços não obrigatórios conforme definido no Edital.

6.37 A Tarifa Básica de Pedágio será revista para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da Rodovia, expressa no valor da Tarifa Básica de Pedágio, observado o disposto no Título V, Capítulo I, Seção I do Edital, para mais ou para menos, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato de Concessão, nos seguintes casos:

a) ressaldados os impostos sobre a renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos outros tributos ou sobrevierem disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação das Propostas Comerciais, de comprovada repercussão nos custos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;

b) sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos no PER, para mais ou para menos, conforme o caso;

c) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato da Administração ou de interferências imprevistas resultem, comprovadamente, em variação extraordinária nos custos da Concessionária que lhe proporcione enriquecimento ou empobrecimento injustificado;

d) sempre que a Concessionária promover a desapropriação de bens imóveis, a instituição de servidão administrativa ou a imposição de limitação administrativa ao direito de propriedade, desde que o total anual pago para esta finalidade seja inferior ou superior à verba indenizatória prevista no PER;

e) sempre que houver alteração unilateral do contrato de Concessão, que comprovadamente altere os encargos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;

f) quando a Concessionária auferir receita alternativa, complementar, acessória ou de projetos associados à Concessão.

6.38 Nas revisões tarifárias será considerada a data de efetiva implementação dos custos e dos equipamentos operacionais previstos no PER.

6.39 A revisão da Tarifa Básica de Pedágio se dará na forma da regulamentação da ANTT e somente será implementada com a publicação de Resolução específica.

Revisão Ordinária

6.40 Revisão Ordinária é a revisão da Tarifa Básica de Pedágio a ser realizada por ocasião dos reajustes tarifários para inclusão dos efeitos de ajustes previstos neste Contrato, conforme disposto em regulamentação da ANTT.

Revisão Extraordinária

6.41 Revisão Extraordinária é a revisão da Tarifa Básica de Pedágio para incorporação dos efeitos decorrentes de fato de força maior, ocorrência superveniente, caso fortuito ou fato da Administração que resultem, comprovadamente, em alteração dos encargos da Concessionária.

Revisão Quinquenal

6.42 Revisão Quinquenal é a revisão que será realizada a cada 5 (cinco) anos, com intuito de reavaliar o PER em relação a sua compatibilidade com as reais necessidades advindas da dinâmica da Rodovia, nos termos da regulamentação da ANTT."

Ressalta-se ainda a Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004, alterada pelas Resoluções nº 5.172, de 25 de agosto de 2016, e nº 5.859 de 03 de dezembro de 2019, que no seu art. 2º, incisos I, II e III, trata dos eventos considerados nas revisões ordinárias:

"Art. 2º Nas revisões ordinárias serão considerados:

I - relativamente ao exercício anual anterior: (Alterado pela Resolução nº 5.172, de 25.8.16):

a) as receitas complementares, acessórias ou alternativas à receita principal ou de projetos associados, com base nos valores faturados pela concessionária;

b) os recursos para desenvolvimento tecnológico e verba de laboratório, conforme previsão contratual, quando não utilizados em projetos aprovados pela ANTT;

c) criação, alteração e extinção de tributos ou de encargos decorrentes de disposições legais, de comprovada repercussão nos custos da concessionária;

d) os recursos para aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal e demais verbas, conforme previsão contratual, quando não utilizadas integralmente. (Acréscimo pela Resolução nº 5.172, de 25.8.16)

II - as diferenças de receita, apuradas entre as datas contratualmente estabelecidas para o do reajuste do ano anterior e do presente, decorrentes de:

a) aplicação, quando da concessão do reajuste anterior, do índice de reajuste tarifário provisório e do índice definitivo;

b) arredondamento da tarifa do reajuste anterior, conforme previsão contratual;

c) defasagem decorrente de eventual concessão de reajuste tarifário em data posterior ao contrato;

III - as repercussões decorrentes de inexecuções, antecipações e postergações de obras e serviços previstos nos cronogramas anuais do Programa de Exploração da Rodovia (Alterado pela Resolução nº 5.172, de 25.8.16)º

O art. 2º-A da referida Resolução trata dos eventos considerados nas revisões extraordinárias:

"Art. 2º-A Nas revisões extraordinárias serão consideradas as repercussões:

I - decorrentes, única e exclusivamente, de fato de força maior, caso fortuito, fato da Administração, fato do príncipe ou alteração unilateral do contrato pelo Poder Concedente, em caráter emergencial, ou da ocorrência de outras hipóteses previstas expressamente no contrato de concessão;

II - que resultem, comprovadamente, em alteração dos encargos da concessionária, ou que comprometa ou possa comprometer a solvência da Concessionária e/ou continuidade da execução/prestação dos serviços previstos neste Contrato".

Nesse sentido, para fins da presente manifestação, de acordo com as análises técnicas supramencionadas, sobretudo as mais recentes, que consideram a orientação da PF-ANTT, as quais adoto como razões de decidir, serão a seguir tratados, no contexto da legislação e dos dispositivos contratuais aplicáveis, as análises e resultados para fins da 13ª Revisão Ordinária, a 14ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Concessionária K-INFRA Rodovia do Aço S.A.

A 13ª Revisão Ordinária altera a TBP da 13ª Revisão Extraordinária, aprovada pela Deliberação ANTT nº 266, de 13/08/2021, publicada no DOU em 17/08/2021, de R\$ 2,89926 para R\$ 2,80527, representando um decréscimo de 3,24% (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento).

Os itens seguintes tratam dos eventos considerados na 13ª Revisão Ordinária da TBP da Concessionária K-INFRA Rodovia do Aço S.A, conforme devidamente detalhado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4619/2022/GEF/SUROD/DIR (12464443).

- Correção de IRT, arredondamento da tarifa de pedágio e atraso

Conforme previsto no Contrato de Concessão, as perdas ou ganhos decorrentes do arredondamento tarifário e da utilização do Índice de Reajuste Tarifário (IRT) provisório e do atraso no início da cobrança da tarifa de pedágio, aplicados nas tarifas praticadas na revisão anterior, devem ser compensados no ano seguinte.

Haja vista que na revisão anterior não houve aplicação provisória do IRT, foi considerada na presente revisão apenas a correção devido ao arredondamento tarifário e ao atraso no início da cobrança de pedágio da última tarifa aprovada. Ressalta-se que os cálculos compensatórios do atraso no início da cobrança da tarifa são referentes àquela tarifa arredondada de R\$ 6,10 aprovada pela Deliberação ANTT nº 266, de 13/08/2021, publicada no DOU em 17/08/2021, que teve o início de sua vigência em 19/08/2021, quando deveria ter sido em 05/03/2021.

- Substituição do percentual de eixos suspensos isentos projetado pelo real – Lei nº 13.103/2015

O artigo 17 da Lei nº 13.103/2015 (Lei dos Caminhoneiros), que teve efeitos a partir de 17/04/2015, estabeleceu que "os veículos de transporte de cargas que circularem vazios não pagarão taxas de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos". Já o contrato de concessão, dispõe, na subcláusula 6.22, que para efeito de contagem do número de eixos dos veículos, será considerado o número de eixos do veículo, independentemente de serem suspensos ou não.

Diante disso, na 8ª Revisão Extraordinária, vigente a partir de 05/03/2016, foi realizado o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em face da publicação da Lei nº 13.103/2015 (Lei dos Caminhoneiros), em razão da perda de receita pela não cobrança dos eixos suspensos. Ressalta-se que anualmente, nas revisões ordinárias, devem ser realizados ajustes desses valores baseados nos volumes efetivamente observados.

Nesta revisão, foi substituído o percentual projetado pelo percentual real apurado no 13º ano concessão, que corresponde ao período de 28/03/2020 a 27/03/2021. O ajuste foi realizado na matriz de tráfego do Fluxo de Caixa Original para as Praças P1 a P3, resultando no impacto percentual sobre a TBP vigente mostrado no Quadro 9:

Fluxo de Caixa	Varição percentual
FCO	0,57948%

- Substituição do tráfego projetado pelo tráfego real nos FCMS

Conforme dispõe a Resolução ANTT nº 3.651/2011, alterada pelas Resoluções nº 4.339/2014, nº 4.727/2015 e nº 5.859/2019, anualmente, os valores reais de tráfego observados no ano anterior, por praça de pedágio e por categoria de veículo, deverão substituir os valores projetados. Estes valores devem ser lançados nos Fluxo de Caixa Marginais, por ocasião das Revisões Ordinárias.

Assim, o tráfego real verificado no 13º ano da concessão, apresentado pela Concessionária foi considerado nos Fluxos de Caixa Marginais da Concessão (FCM1, FCM2 e FCM3), em substituição ao tráfego projetado.

Os dados de tráfego considerados na presente revisão - 13º ano concessão, período de 28/03/2020 a 27/03/2021, segundo a SUROD, foram confrontados com a receita de pedágio contabilizada pela Concessionária para fins de verificar a aderência das informações apresentadas, tendo se mostrado compatíveis.

A inserção do tráfego real nos Fluxos de Caixa Marginais resultou nos impactos percentuais sobre a TBP vigente mostrados no Quadro 10:

Fluxo de Caixa	Varição percentual
Total	0,82638%

- Receitas extraordinárias e custos associados

Item de revisão ordinária, preconizado na Resolução ANTT nº 675/2004, alterada pelas Resoluções nº 5.172, de 25 de agosto de 2016, e nº 5.859 de 03 de dezembro de 2019, e também integrante do pleito da Concessionária. O repasse à modicidade das receitas alternativas foi regulamentado em 2008, pela Resolução ANTT nº 2.552/2008, alterada pela Resolução nº 5.172, de 25/08/2016, na qual ficou estabelecido o que segue:

"Art. 4º Será revertida à modicidade tarifária a receita extraordinária líquida após deduzidos os valores relativos a tributos, custos diretamente associados ao CRE e o montante equivalente a 15% (quinze por cento) da receita bruta.

(...)

§3º O valor mínimo a ser revertido à modicidade tarifária deverá ser de 10% (dez por cento) da receita extraordinária bruta, sob pena de redução da alíquota de 15% (quinze por cento) de que trata este artigo.

Art. 9º Os demonstrativos da composição das receitas extraordinárias, dos tributos incidentes e dos custos associados do exercício anual anterior da concessão, apurados pelo regime de competência, deverão ser discriminados individualmente e encaminhados à ANTT conforme disposto na Resolução nº 675, de 2004 (NR)."

Para a 13ª Revisão Ordinária foram consideradas as Receitas Extraordinárias auferidas pela Concessionária no 13º ano concessão, conforme análise realizada na Nota Técnica SEI nº 5885/2021/GEF/SUROD/DIR, (n. SEI0422597) de 22/10/2021, que apurou o valor bruto de Receitas Extraordinárias de R\$ 30.713,17, a preços iniciais. De acordo com a referida Nota Técnica, não houve Custos Associados aprovados.

Para o cálculo do valor a ser repassado à modicidade tarifária, são deduzidos do montante bruto apurado de Receitas Extraordinárias, conforme determina a Resolução ANTT nº 2.552/2008: 15% do valor total bruto, correspondente à cobertura dos custos a título de análise de projetos, administração e fiscalização do objeto do contrato de receita extraordinária; os tributos incidentes sobre a receita (5% de ISS; 0,65% de PIS; e 3% de Cofins); e os custos diretamente associados, quando comprovados.

O repasse à modicidade tarifária da receita extraordinária do 13º ano concessão resultou no impacto negativo de 0,00472% sobre a TBP vigente.

- Alterações no cronograma PER

Por meio da Nota Técnica SEI nº 6265/2021/GEFIR/SUOD/DIR (n. S8708862), de 21/12/2021, complementada pela Nota Técnica SEI nº 3895/2022/GECON/SUOD/DIR (n. SEI 12059943), de 25/07/2022, constante no Processo relacionado nº 50500.105747/2021-23, a Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias (GEFIR) apresentou análise acerca alterações propostas no cronograma do Programa de Exploração da Rodovia (PER) da Concessão a serem considerados na 13ª Revisão Ordinária, bem como análise acerca da prestação de contas da verba destinada ao aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal – PRF.

O quadro a seguir apresenta os eventos considerados na 13ª Revisão Ordinária, contemplados no Fluxo de Caixa Original (FCO) e nos Fluxos de Caixa Marginais e seus respectivos impactos no reequilíbrio econômico-financeiro da TBP, conforme apresentado pelo RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 409/2022 (12651500):

Quadro 1: Eventos da 13ª Revisão Ordinária.			
13ª Revisão Ordinária			
Fluxo de Caixa Original			
Itens revisados	PER	Tipo	Variação
Arredondamento / IRT	-	-	0,11908%
Eixos Suspensos	-	-	0,57948%
Receitas Alternativas	-	-	0,00472%
Passivo Ambiental Incorporado no PER	1.2.5.3	Inv	-0,05651%
4,7 km	5.1.1.1	Inv	-0,05721%
Variante de Jamapará - L = 5 km (PROPOSTA)	5.1.2.2	Inv	-0,31756%
Variante de Sapucaia - L = 6 km (PROPOSTA)	5.1.2.3	Inv	-0,48657%
Variante de Anta - L = 3 km (PROPOSTA)	5.1.2.4	Inv	-0,24452%
Implantação de Trevos em Desnível, com Alças, em Pista Dupla - Parcial	5.1.9	Inv	0,06127%
km 248,2: entre o km 278,0 e km 281,0, um acesso local; km 283,0 - entroncamento com o Contorno de Volta Redonda. (PROPOSTA)	5.1.10.1	Inv	0,16340%
km 283,0 ao km 286,45 (PROPOSTA)	5.1.17.1	Inv	-0,02424%
12,3 km (PROPOSTA)	5.2.1.1	Inv	-0,66317%
15,1 km (PROPOSTA)	5.2.1.2	Inv	-0,79785%
13,9 km (PROPOSTA)	5.2.2.3	Inv	-0,13443%
Verba para Aparelhamento da PRF	11.1	COp	0,06109%
Verba para Desapropriações e Indenizações	8.1	Inv	-0,10911%
Fluxo de Caixa Marginal 1			
Itens revisados	PER	Tipo	Variação
Arredondamento	-	-	0,01449%
Tráfego Real	-	-	0,67585%
Outras Receitas	-	-	0,69110%
Correções de Traçado (inclusive OAES) - 2.434 km	5.1.1.3	Inv	-0,02596%
Execução de Passarelas sobre Pista Dupla	5.1.14.2	Inv	-0,32182%
Terceiras Faixas Jamapará	5.2.2.6	Inv	-0,08075%
Terceiras Faixas Sapucaia	5.2.2.7	Inv	-0,15290%
Terceiras Faixas Anta	5.2.2.8	Inv	-0,03920%
Fluxo de Caixa Marginal 2			
Itens revisados	PER	Tipo	Variação
Arredondamento	-	-	0,01232%
Tráfego Real	-	-	0,09854%
Sistema de Circuito Fechado de TV - CFTV	6.3.1.7	Inv	-0,05886%
Sistema de Controle de Velocidade	6.3.1.8	Inv	-0,00019%
Fibra Óptica - Interligação CCO - Sede ANTT	6.6.1.5	Inv	-0,00835%
Fluxo de Caixa Marginal 3			
Itens revisados	PER	Tipo	Variação
Arredondamento	-	-	0,21690%
Tráfego Real	-	-	0,05199%
Duplicação - Obras de ampliação de capacidade Ponto Azul	5.2.1.3	Inv	-0,41523%

#### 14ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

A 14ª Revisão Extraordinária altera a TBP resultante da 13ª Revisão Ordinária de R\$ 2,80527 para R\$ 2,78412, resultando em decréscimo de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento).

Os itens seguintes tratam dos eventos considerados na 14ª Revisão Extraordinária da TBP da Concessionária, considerando o impacto ocasionado pelas correções das fórmulas.

- Isenção judicial de pedágio para os veículos nas praças P2 da BR-393/RJ

A Concessionária solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro para os veículos isentos da Praça de Pedágio - P2, referente as ações nº 0000881-03.2010.8.19.0040 e 0000702-69.2010.8.19.0040 que determinam à Concessionária K-Infra Rodovia do Aço S.A. a abster-se de efetuar cobrança de tarifa de pedágio dos veículos de 2 (dois) moradores do município ao qual pertence a praça de pedágio Paraíba do Sul - RJ - P2, Km195 da rodovia federal BR-393.

Assim, a perda equivalente de tráfego informada na referida nota, considerando os índices de aderência, foi lançada no Fluxo de Caixa Original da Concessionária para a Praça de Pedágio P2, resultando no impacto percentual sobre a TBP vigente de 0,00057%.

- Alterações no cronograma PER

Por meio da Nota Técnica SEI nº 6265/2021/GEFIR/SUOD/DIR (n. S8708862), de 21/12/2021, complementada pela Nota Técnica SEI nº 3895/2022/GECON/SUOD/DIR (n. SEI 12059943), de 25/07/2022, constante no Processo relacionado nº 50500.105747/2021-23, a Gerência de Gestão Contratual Rodoviária (GECON) apresentou análise acerca das alterações propostas no cronograma do Programa de Exploração da Rodovia (PER) da Concessão a serem considerados na 14ª Revisão Extraordinária.

Os itens da referida Nota Técnica considerados na 14ª Revisão Extraordinária foram lançados nos Fluxos de Caixa FCO, FCM1, FCM2 e FCM3 e resultaram nos impactos percentuais sobre a TBP apresentados a seguir:

## Impactos percentuais devido às alterações no PER na 14ª RE

14ª Revisão Extraordinária			
Fluxo de Caixa Original			
Itens revisados	PER	Tipo	Varição
Isentos P2	-	-	0.00057%
PAVIMENTO	2.1	COp	-0.00993%
ELEMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA	2.2	COp	-0.00188%
OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS	2.3	COp	-0.00093%
SISTEMA DE DRENAGEM E OBRAS-DE-ARTE CORRENTES	2.4	COp	-0.00547%
TERRAPLENOS E ESTRUTURAS DE CONTENÇÃO	2.5	COp	-0.00226%
CANTEIRO CENTRAL E FAIXA DE DOMÍNIO	2.6	COp	-0.04164%
SISTEMAS ELÉTRICOS E DE ILUMINAÇÃO	2.8	COp	-0.00303%
PAVIMENTO	4.1	Inv	-0.15264%
Dispositivos de Segurança	4.2.1	Inv	-0.00005%
Sinalização Horizontal	4.2.2	Inv	-0.00657%
OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS	4.3	Inv	-0.00096%
SISTEMA DE DRENAGEM E OBRAS-DE-ARTE CORRENTES	4.4	Inv	-0.00057%
TERRAPLENOS E ESTRUTURAS DE CONTENÇÃO	4.5	Inv	-0.00050%
CANTEIRO CENTRAL E FAIXA DE DOMÍNIO	4.6	Inv	-0.00012%
SISTEMAS ELÉTRICOS E DE ILUMINAÇÃO	4.8	Inv	-0.00320%
Administração da Concessionária	14.1	COp	-0.00381%
Fluxo de Caixa Marginal 1			
Itens revisados	PER	Tipo	Varição
Custos Adm. - Res. 3.651/2015 - FCM1 - item 5.1.1.3	14.3.2	COp	-0.00099%
Custos Adm. - Res. 3.651/2015 - FCM1 - item 5.2.2.6	14.3.5	COp	-0.00174%
Custos Adm. - Res. 3.651/2015 - FCM1 - item 5.2.2.7	14.3.6	COp	-0.00250%
Custos Adm. - Res. 3.651/2015 - FCM1 - item 5.2.2.8	14.3.7	COp	-0.00138%
Fluxo de Caixa Marginal 2			
Itens revisados	PER	Tipo	Varição
Sistema de Circuito Fechado de TV - CFTV	6.3.3.1.7	COp	-0.01012%
Sistema de Controle de Velocidade	6.3.3.1.8	COp	-0.02114%
Sistema de Circuito Fechado de TV - CFTV	6.3.3.2.7	COp	-0.02536%
Fibra Óptica - Interligação CCO - Sede ANTT	6.6.3.1.5	Inv	-0.18950%
Custos Adm. - Res. 3.651/2015 - FCM2 - item 6.3.1.7	14.4.1	COp	-0.00255%
Custos Adm. - Res. 3.651/2015 - FCM2 - item 6.3.1.8	14.4.2	COp	-0.00001%
Custos Adm. - Res. 3.651/2015 - FCM2 - item 6.3.2.7	14.4.3	COp	-0.00245%
Custos Adm. - Res. 3.651/2015 - FCM2 - item 6.3.3.1.7	14.4.4	COp	-0.00044%
Custos Adm. - Res. 3.651/2015 - FCM2 - item 6.3.3.1.8	14.4.5	COp	-0.00089%
Custos Adm. - Res. 3.651/2015 - FCM2 - item 6.3.3.2.7	14.4.6	COp	-0.00227%
Fluxo de Caixa Marginal 3			
Itens revisados	PER	Tipo	Varição
Custos Adm. - Res. 3.651/2015 - FCM3 - item 5.2.1.3	14.5.1	COp	-0.01584%

- Atualização da curva de tráfego nos fluxos de caixa marginais

De acordo com o §4º do artigo 3º da Resolução ANTT nº 5.850, de 16/07/2019, a projeção de tráfego deve ser revista quando a soma dos impactos tarifários devido a substituição do tráfego projetado pelo real nos Fluxos de Caixa Marginais for igual ou superior a 0,5%, para mais ou para menos:

"Art. 3º O impacto tarifário da inclusão de obras ou serviços, não previstos no Programa de Exploração da Rodovia (PER), será efetuado por meio do FCM, exceto para as obrigações em que há previsão de aplicação do Desconto de Reequilíbrio na TBP.

(...)

§ 4º A projeção de tráfego deverá ser revista sempre que o somatório dos impactos tarifários nos diferentes FCMs possua intervalo de, para mais ou para menos, 0,5%, quando da substituição anual do tráfego projetado pelo real."

Contudo, considerando que os dados de tráfego real referentes ao 13º ano concessão estão refletindo os impactos oriundos da pandemia da COVID-19, os quais serão tratados separadamente conforme previsto na Resolução nº 5.954, de 4 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2021, a SUROD entendeu pelo não cabimento da atualização da curva de tráfego.

- Perda de tráfego devido à pandemia da COVID-19

A metodologia de cálculo do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente dos efeitos extraordinários da pandemia sobre os contratos de concessão rodoviária foi definida na Resolução 5.954, de 04 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2021. De acordo com o prazo estabelecido na resolução, a aplicação da metodologia definida deverá ser implementada nas revisões tarifárias a partir de 03 de março de 2022, data de início de vigência do normativo.

Por meio da Nota Técnica nº 2621/2022/GEGEF/SUROD/DIR, (n. SE11162072), esta Gerência procedeu análise acerca dos resultados da aplicação da metodologia da Resolução 5.954, de 04 de novembro de 2021, para o cálculo dos impactos causados pela pandemia de coronavírus (COVID-19) e para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no âmbito dos contratos de concessão de infraestrutura rodoviária sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) em razão desse evento.

Conforme apresentado na nota técnica supracitada, a concessionária apresentou um impacto negativo no tráfego estimado em **814.783,42** veículos equivalentes, considerando as estimativas calculadas para veículos leves e pesados.

Sendo assim, a apuração das perdas decorrentes da pandemia e dos devidos reequilíbrios resultaram no impacto percentual positivo de 0,44575% sobre a TBP vigente.

- Apuração da receita recebida a maior em face da decisão judicial

As tarifas aprovadas na 10ª Revisão Ordinária, 11ª Revisão Extraordinária e Reajuste da TBP da Concessionária, por meio da Deliberação ANTT nº 911 (n. SE1438124), de 24/09/2019, que deveriam vigor no período de 05/03/2019 a 04/03/2020, entraram em vigor somente em 27/09/2019 e foram suspensas em 07/10/2019, por meio da Deliberação ANTT nº 1.306 (n. SE2184181), de 03/12/2019. Esta Deliberação se deu em razão da decisão proferida junto ao Agravo de Instrumento - AI n. 1033636-08.2019.4.01.0000, do TRF - 1ª região - o qual suspendeu os efeitos da Deliberação ANTT nº 911 (n. SEI 1438124), de 24/09/2019, a partir do dia 07/10/2019.

Contudo, destaca-se o disposto no Parecer de Força Executória inserido junto ao OFÍCIO n. 01411/2021/GCM/ER-REGPRF1/PGF/AGU (n. SEI 7822373) conforme exposto a seguir:

"Ante o exposto, na forma do Decreto nº 2.839/1998, sobretudo os seus arts. 2º, 4º, 8º e 11, da Portaria AGU nº 1.547/2008, da Portaria MPOG 17/2001, das Portarias PGF nº 603/2010, 773/2011 e 993/2014 e da Portaria Conjunta CGU/PGU/PGF nº 1/2016, que regra a utilização do SAPIENS, exaro o presente **PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA para assegurar a cassação da decisão provisória anteriormente deferida em sede de agravo de instrumento, que havia suspenso os efeitos da Deliberação n. 911/2019, da Diretoria Colegiada da ANTT.**"

Nesta toada, o Parecer de Força Executória revogou a decisão proferida junto ao Agravo de Instrumento - AI n. 1033636-08.2019.4.01.0000, do TRF - 1ª região - o qual suspendeu os efeitos da Deliberação nº 911/2019 (n. SEI1441913), de 24/09/2019, que aprovou a 10ª Revisão Ordinária e 11ª Revisão Extraordinária do contrato da K-INFRA Concessões Rodovia do Aço S/A.

Dessa forma, a SUROD informou que, diante da sentença favorável à ANTT, a receita arrecadada a maior pela concessionária no período de vigência da liminar está sendo devidamente reequilibrada na presente proposta de revisão ordinária.

Cabe ressaltar que o excedente tarifário auferido pela Concessionária referente ao período de 05/03/2020 a 04/02/2021 já foi compensado na tarifa aprovada pela 12ª Revisão Ordinária, 13ª Revisão Extraordinária e Reajuste da TBP, por meio da Deliberação nº 266, de 13 de agosto de 2021. Portanto, o cálculo da receita auferida a maior foi feito para o período de 07/10/2019 a 04/03/2020, totalizando 150 dias.

Destaca-se que, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5963/2022/GEF/SUROD/DIR (13450927), os cálculos foram retificados decorrentes de um erro material apontado pela Concessionária. Em decorrência dos ajustes necessários na fórmula da planilha de cálculo, a variação tarifária do item **5.2.5. Apuração da receita recebida a maior em face da decisão judicial** apresentado na Nota Técnica SEI nº 4619/2022/GEF/SUROD/DIR (n. SBD464443), de 16/09/2022, foi consequentemente alterada.

Após análise da SUROD, a receita auferida referente ao período foi lançada em seus respectivos Fluxos de Caixa da Concessionária, sendo que a apuração do ganho decorrente da decisão judicial e do devido reequilíbrio resultaram no impacto percentual negativo sobre a TBP, conforme quadro apresentado a seguir.

Variação percentual	Variação percentual
FCO	-0,42708%
FCM1	-0,06386%
FCM2	-0,01419%
FCM3	-0,18055%
Total	-0,65730%

Considerando os itens citados, o quadro a seguir apresenta os eventos considerados na 14ª Revisão Extraordinária, contemplados no Fluxo de Caixa Original e nos Fluxos de Caixa Marginais e seus respectivos impactos no reequilíbrio econômico-financeiro da TBP, conforme apresentado pelo RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 409/2022 (12651500):

14ª Revisão Extraordinária			
Fluxo de Caixa Original			
Itens revisados	PER	Tipo	Variação
Isentos P2			0,00057%
PAVIMENTO	2.1	COP	-0,00993%
ELEMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA	2.2	COP	-0,00188%
OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS	2.3	COP	-0,00093%
SISTEMA DE DRENAGEM E OBRAS-DE-ARTE CORRENTES	2.4	COP	-0,00547%
TERRAPLENOS E ESTRUTURAS DE CONTENÇÃO	2.5	COP	-0,00226%
CANTEIRO CENTRAL E FAIXA DE DOMÍNIO	2.6	COP	-0,04164%
SISTEMAS ELÉTRICOS E DE ILUMINAÇÃO	2.8	COP	-0,00303%
PAVIMENTO	4.1	Inv	-0,15264%
Dispositivos de Segurança	4.2.1	Inv	-0,00005%
Sinalização Horizontal	4.2.2	Inv	-0,00657%
OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS	4.3	Inv	-0,00096%
SISTEMA DE DRENAGEM E OBRAS-DE-ARTE CORRENTES	4.4	Inv	-0,00057%
TERRAPLENOS E ESTRUTURAS DE CONTENÇÃO	4.5	Inv	-0,00050%
CANTEIRO CENTRAL E FAIXA DE DOMÍNIO	4.6	Inv	-0,00012%
SISTEMAS ELÉTRICOS E DE ILUMINAÇÃO	4.8	Inv	-0,00320%
Administração da Concessionária	14.1	COP	-0,00381%
Impactos causados pela pandemia de coronavírus (COVID-19)			0,44575%
Ganho indevido - Receita recebida a maior - Decisão Judicial			-0,42708%
Fluxo de Caixa Marginal 1			
Itens revisados	PER	Tipo	Variação
Custos Adm. - Res. 3.651/2015 - FCM1 - item 5.1.1.3	14.3.2	COP	-0,00099%
Custos Adm. - Res. 3.651/2015 - FCM1 - item 5.2.2.6	14.3.5	COP	-0,00174%
Custos Adm. - Res. 3.651/2015 - FCM1 - item 5.2.2.7	14.3.6	COP	-0,00250%
Custos Adm. - Res. 3.651/2015 - FCM1 - item 5.2.2.8	14.3.7	COP	-0,00138%
Ganho indevido - Receita recebida a maior - Decisão Judicial			-0,06386%
Fluxo de Caixa Marginal 2			
Itens revisados	PER	Tipo	Variação
Sistema de Circuito Fechado de TV - CFTV	6.3.3.1.7	COP	-0,01012%
Sistema de Controle de Velocidade	6.3.3.1.8	COP	-0,02114%
Sistema de Circuito Fechado de TV - CFTV	6.3.3.2.7	COP	-0,02536%
Fibra Óptica - Interligação CCO - Sede ANTT	6.6.3.1.5	Inv	-0,18950%
Custos Adm. - Res. 3.651/2015 - FCM2 - item 6.3.1.7	14.4.1	COP	-0,00255%
Custos Adm. - Res. 3.651/2015 - FCM2 - item 6.3.1.8	14.4.2	COP	-0,00001%
Custos Adm. - Res. 3.651/2015 - FCM2 - item 6.3.2.7	14.4.3	COP	-0,00245%
Custos Adm. - Res. 3.651/2015 - FCM2 - item 6.3.3.1.7	14.4.4	COP	-0,00044%
Custos Adm. - Res. 3.651/2015 - FCM2 - item 6.3.3.1.8	14.4.5	COP	-0,00089%
Custos Adm. - Res. 3.651/2015 - FCM2 - item 6.3.3.2.7	14.4.6	COP	-0,00227%
Custos Adm. - Res. 3.651/2015 - FCM2 - item 6.6.1.5	14.4.8	COP	-0,00030%
Custos Adm. - Res. 3.651/2015 - FCM2 - item 6.6.3.1.5	14.4.9	COP	-0,00725%
Ganho indevido - Receita recebida a maior - Decisão Judicial			0,01419%
Fluxo de Caixa Marginal 3			
Itens revisados	PER	Tipo	Variação
Custos Adm. - Res. 3.651/2015 - FCM3 - item 5.2.1.3	14.5.1	COP	-0,01584%
Ganho indevido - Receita recebida a maior - Decisão Judicial			-0,18055%

## REAJUSTE

O processo de reajuste indicou o percentual de 10,54% (dez inteiros e cinquenta e quatro centésimo por cento), correspondente à variação do IPCA de fevereiro/2021 a fevereiro/2022, para recomposição tarifária no período de 05/03/2022 a 04/03/2023.

Conforme previsto na sub cláusula 6.31 do Contrato de Concessão, o cálculo do Índice de Reajuste da Tarifa (IRT) é realizado a partir do quociente entre o número-índice do IPCA do mês anterior à data de reajuste da TBP e o número-índice do IPCA do mês anterior à data de referência da Proposta Comercial (julho/2007).

Vale dizer que as diferenças de receita entre a data de reajuste deste ano e do ano seguinte serão apuradas e consideradas para fins da próxima revisão ordinária.

Assim, a partir do número índice do IPCA de fevereiro/2022, de 6.215,24, e do número-índice do IPCA de junho/2007, de 2.669,38, apurou-se o IRT definitivo a ser considerado no Reajuste da TBP da Concessionária, conforme mostrado na fórmula a seguir:

$$IRT_{Fev/2022} = \frac{IPCA_i}{IPCA_0} = \frac{6.215,24}{2.669,38} = 2,32835$$

Desse modo, o IRT considerado no reajuste anterior, de 2,10627, passa para 2,32835, representando um aumento percentual de 10,54% (dez inteiros e cinquenta e quatro centésimo por cento), com vigência no período de 05/03/2022 a 04/03/2023.

## EFEITOS 3ª REVISÃO ORDINÁRIA, DA 14ª EXTRAORDINÁRIA E DO REAJUSTE DA TBP

O efeito combinado da 13ª Revisão Ordinária e da 14ª Revisão Extraordinária altera a TBP vigente de R\$ 2,89926 para R\$ 2,78412, representando um decréscimo percentual de 3,97% (três inteiros e sete centésimos por cento).

A 13ª Revisão Ordinária, da 14ª Extraordinária e do Reajuste da TBP altera a tarifa vigente da Concessionária de R\$ 6,10661 para R\$ 6,48240, antes do arredondamento, representando um acréscimo percentual de 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos por cento), e altera a tarifa arredondada de R\$ 6,10 para R\$ 6,50, representando um acréscimo percentual de 6,56% (seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento).

**Resultados da 13ª Revisão Ordinária, 14ª Revisão Extraordinária e Reajuste.**

Evento	TARIFA PROPOSTA (12ª RO, 13ª RE e Reajuste)	TARIFA PROPOSTA (13ª RO, 14ª RE e Reajuste)	VARIAÇÃO
TBP Final	R\$ 2,89926	R\$ 2,78412	-3,97%
Revisão Ordinária	-	R\$ 2,80527	-3,24% <sup>1</sup>
Revisão Extraordinária	-	R\$ 2,78412	-0,75% <sup>2</sup>
IRT	2,10627	2,32835	10,54%
Tarifa reajustada	R\$ 6,10661	R\$ 6,48240	6,15%
Tarifa arredondada	R\$ 6,10	R\$ 6,50	6,56%

<sup>1</sup> Variação entre a TBP vigente e a tarifa da Revisão Ordinária.

<sup>2</sup> Variação entre a tarifa da Revisão Ordinária e a tarifa da Revisão Extraordinária.

A partir da Tarifa de Pedágio resultante da 13ª Revisão Ordinária, da 14ª Revisão Extraordinária, do Reajuste e do arredondamento tarifário, para a categoria 1 de veículos, foram calculadas as demais tarifas de pedágio a serem praticadas nas praças de pedágio P1, em Sapucaia/RJ, P2, em Paraiba do Sul/RJ, e P3, em Barra do Pirai/RJ, conforme tabela a seguir:

**Tarifas nas Praças de Pedágio P1 a P3**

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simple	1,0	6,50
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	13,00
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simple	1,5	9,75
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	19,50
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simple	2,0	13,00
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	26,00
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	32,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	39,00
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simple	0,5	3,25
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

Por todo o apresentado, com fundamento nas avaliações técnicas e jurídicas constantes dos autos, avalio presentes os requisitos necessários para a aprovação da 13ª revisão ordinária, 14ª revisão extraordinária e reajuste da tarifa básica de pedágio cobrada pela Concessionária K-INFRA RODOVIA DO AÇO S.A, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DGS 14277356.

**4. DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Face ao exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, VOTO por:

1. Aprovar a 13ª Revisão Ordinária, a 14ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) aplicável ao trecho concedido da Rodovia BR-393/RJ, trecho Div. MG/RJ – Entr. BR-116 (DUTRA), explorado pela K Infra Rodovia do Aço S.A, com base nas seguintes alterações:

I - 13ª Revisão Ordinária, que altera a TBP de R\$ 2,89926 para R\$ 2,80527;

II - 14ª Revisão Extraordinária, que altera a TBP de R\$ 2,80527 para R\$ 2,78412;

III - Reajuste, correspondente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no período, que indicou o percentual positivo de 10,54% (dez inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento);

2. Aprovar a alteração da, em consequência, com efeito econômico-financeiro a partir da data-base de reequilíbrio contratual de 5 de março de 2022, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, após arredondamento, para a categoria 1 de veículos, de R\$ 6,10 (seis reais e dez centavos) para R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), nas praças de pedágio P1, em Sapucaia/RJ, P2, em Paraiba do Sul/RJ, e P3, em Barra do Pirai/RJ.

3. Determinar a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD que promova a publicação no sítio eletrônico da ANTT dos documentos técnicos que fundamentaram a presente decisão, assim como cópia deste VOTO e da respectiva Deliberação, a fim de assegurar a transparência necessária ao processo.

Brasília, 11 de novembro de 2022.

**GUILHERME THEO SAMPAIO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor, em 16/11/2022, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 14197235 e o código CRC 36EE4096.



